



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.348 - SC (2016/0195666-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AMAUARI PECAS E VEICULOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI E OUTRO(S) - SC032854**
RÚBIA ZINGANO HINKE - RS077468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. PROCESSO EM CURSO. EXCEÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar proferida na ADIN n. 4.264 (DJe 25/03/2011), declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 (DJe 31/05/2007), cuja decisão tem efeitos apenas *ex nunc*, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

3. Em relação aos procedimentos ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital e, enfim, quanto aos procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória.

4. Hipótese em que a parte autora não foi notificada pessoalmente para participar da nova demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, realizada no ano de 2000, circunstância que enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio.

5. Registre-se que o "julgamento no qual apenas há interpretação de norma vigente sem o estabelecimento de nova regra, não sofre limitações diante do princípio da irretroatividade ou *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no REsp 1362126/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/03/2017).

6. A irretroatividade do entendimento jurisprudencial, nos termos pretendidos pelo agravante, somente se aplica aos processos findos, transitados em julgado, sendo perfeitamente possível a aplicação da orientação consolidada nesta Corte de Justiça aos processos em tramitação, sem que haja qualquer ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.348 - SC (2016/0195666-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de AMAURI PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., para declarar a nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal do recorrente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal origem, para que examine a ocorrência de eventual prescrição (e-STJ fls. 893/899).

Sustenta o agravante que, ao contrário do afirmado no *decisum* hostilizado, "a intimação pessoal dos interessados no processo de demarcação de terrenos de marinha só se impõe aos procedimentos realizados após 16.03.2011, data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei n. 11.481/07, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.264/PE" (e-STJ fls. 903).

Diante disso, entende que a notificação editalícia realizada, no caso concreto, com base na redação originária do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mostra-se perfeitamente válida, visto que a interpretação conferida ao aludido dispositivo, desde 1946, era no sentido de que competia ao Órgão Administrativo – SPU a escolha pela forma mais coerente de intimação, inclusive dos interessados certos.

Ressalta que "a convocação prevista no art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46, em sua redação originária, não era destinada a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa dos interessados, mas tinha o objetivo de convidar pessoas que pudessem auxiliar a Administração no desempenho do mister de efetuar a demarcação de terrenos de marinha" (e-STJ fls. 906), acentuando que somente na segunda fase do procedimento, previsto no então art. 13 do Decreto-Lei n. 9.760/46, que era dado o exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunidade na qual poderiam apresentar impugnações administrativas.

Aduz, ainda, que somente "pós o julgamento do REsp nº 545.524/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, em 23 de setembro de 2003, houve o primeiro pronunciamento judicial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da necessidade de notificação pessoal dos interessados certos na fase do art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46, sem que, antes, houvesse qualquer indicativo de que a jurisprudência dos Tribunais pátrios albergaria tal entendimento" (e-STJ fls. 910).

Assim, alega que não é possível aplicar retroativamente a jurisprudência inaugurada nesta Casa de Justiça no ano de 2003, uma vez que invalidaria todo e qualquer procedimento de demarcação de terreno de marinha consolidado desde o ano de 1946, em flagrante violação à segurança jurídica, afirmando que "a incidência do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo não era previsto nas Constituições anteriores" (e-STJ fls. 910).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, que seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 918/934.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.348 - SC (2016/0195666-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cinge-se a controvérsia à necessidade de notificação pessoal dos interessados no curso de processo de demarcação de terreno de marinha, instaurado pela União Federal.

A decisão agravada ressaltou que o procedimento administrativo referente à demarcação dos terrenos da marinha era disciplinado pelo Decreto-Lei n. 9.760/1946, que previa 2 (dois) momentos distintos para os interessados, querendo, nele intervir. O primeiro consistia no "convite" feito pela Secretaria de Patrimônio da União para que fossem oferecidas as "plantas, documentos e outros esclarecimentos" sobre os terrenos compreendidos no trecho demarcado (art. 11). O segundo momento era quando os interessados eram comunicados das conclusões do trabalho demarcatório, abrindo-lhes a oportunidade de apresentarem as impugnações (art. 13).

A redação originária do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, determinava a notificação pessoal dos interessados, que tivessem domicílio certo e conhecido, dispondo, *in verbis*:

Art. 11. para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereça, a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimento concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.481/2007, o aludido dispositivo sofreu alteração, apresentando a seguinte redação:

Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado.

Assim, o único meio de comunicação dos interessados – certos ou não – no processo de demarcação passou a ser o editalício.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar proferida na ADIN n. 4.264 (DJe 25/03/2011), ajuizada pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 (DJe 31/05/2007), cuja decisão tem efeitos apenas *ex nunc*, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999. Eis a ementa do aludido acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

I – Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal.

II – Medida cautelar deferida, vencido o Relator.

Nesse contexto, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, o Superior Tribunal Justiça consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

Em relação aos procedimentos ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) e a publicação da decisão proferida pelo STJ na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital.

Enfim, quanto aos procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória.

Sobre o tema, cito os seguintes dispositivos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.481/2007). CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE ESPECÍFICO IMÓVEL ATINGIDO POR DEMARCAÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTE ESPECÍFICO RECENTE: AGRG NO RESP 1.526.584/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, REL. P/ACÓRDÃO MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.3.2016. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada que já veiculava precedentes da 2a. Turma deste STJ (REsp. 1.452.424/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.8.2014; AgRg no REsp. 1.417.808/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2014; AgRg no AREsp. 495.326/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014) teve seu fundamento reforçado por recente julgamento da 1a. Turma do STJ (AgRg no REsp. 1.526.584/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.3.2016).

2. Desta maneira, caracterizada está a existência de firme entendimento das Turmas que compõem a 1a. Seção do STJ a respeito da necessidade de notificação pessoal dos interessados identificados e com domicílio certo no procedimento demarcatório de terreno de marinha levado a efeito anteriormente à vigência da Lei 11.481/2007. 3. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314432/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2016).

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA LEI N. 11481/07. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO CAUTELAR NA ADI 4.264, MC/PE. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os interessados certos e identificados devem ser notificados pessoalmente para participarem da demarcação de terrenos da marinha instaurados anteriormente à modificação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46 dada pela Lei n. 11.481/07. Precedentes. REsp 1.345.646/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/12/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.485.685/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015.
2. Preservam-se as notificações por edital de interessados certos realizadas entre o início da vigência da Lei n. 11.484/07 - 31/05/2007 - e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE - 30/05/2011 -, ante o efeito ex nunc da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99).
3. Solução do caso que demanda a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46 a fato ocorrido durante sua vigência, havendo mera relação de contingência entre a solução adotada e os efeitos decorrentes do provimento cautelar na ADI 4264/PE.
4. A notificação editalícia, quando possível a via pessoal, não passa pelo critério de adequação entre meio e fim - ainda que a lei admita a liberdade de escolha à Administração, de modo que o Judiciário deve acolher a ação de excesso de poder (excès de pouvoir) quando em jogo a afronta a direito fundamental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1504110/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2015)

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade do procedimento de demarcação, por não detectar nenhum vício formal na ausência de citação pessoal dos interessados, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 176):

A documentação carreada pela União com sua peça contestacional, comprova que, efetivamente, o procedimento administrativo demarcatório para fixação da Linha Preamar Média de 1891 no município foi realizada no ano 2000. A presente demanda foi ajuizada em 08 de fevereiro de 2013 (Evento 1), estando, portanto, coberta pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que reza: (...)

Do dispositivo supra transcrito verifica-se, extreme de dúvidas, que não só as ações, como também os direitos, não podem ser exercidos contra a União após o decurso do lapso de cinco anos contados do ato ou do fato do qual se originaram.

O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel em discussão foi declarado como terreno de marinha, em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região, sendo computada da data da ciência do ocupante do imóvel à época.

Desta forma, reconhecida a prescrição do direito da autora no tocante à nulidade do procedimento demarcatório.

Outrossim, não há que se falar em nulidade do procedimento de demarcação por vício formal, por falta ausência de citação pessoal dos interessados, no caso ora em exame.

O artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 previa a intimação por edital dos interessados certos e incertos, para se manifestarem acerca do trecho demarcado. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007, em sede de tutela antecipada na ADI nº 4.264. A decisão, contudo, se aplica apenas aos procedimentos posteriores a tal decisão, já que não houve determinação de efeitos ex tunc pelo STF.

Como se observa, a parte autora não foi notificada pessoalmente para participar da nova demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, realizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 2000. Tal circunstância enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio, visto que à época deveria ter sido observado o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, a fim de oportunizar ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque se trata de imóvel com proprietário certo e conhecido à época do procedimento de demarcação. Nesse contexto, considerando que a pretensão a ser deduzida em juízo nasce com a lesão ao direito, forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a impugnação do procedimento demarcatório somente teve início após o recebimento das notificações para o pagamento da taxa de ocupação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. DEMARCAÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo elementos para a identificação dos interessados e sendo certo o domicílio, a intimação para participação no procedimento demarcatório de terreno de marinha deverá ser realizada de forma pessoal.
2. Ademais, a pretensão autoral surgiu somente com as notificações para pagamento de taxa de ocupação, constituindo esse o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Assim, não há falar em prescrição.
3. De fato, a demarcação em tela está eivada de nulidade, sendo certo, todavia, que a União, observando as garantias do contraditório e da ampla defesa, poderá realizá-la oportunamente.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1389972/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. SÚMULA N.º 496/STJ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 11 do DL 9.760/46 à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, firmou orientação no sentido de que os interessados devem ser intimados pessoalmente do procedimento demarcatório dos terrenos de marinha, sendo incabível a intimação por edital, salvo na hipótese de interessados incertos.
4. Havendo averbação da transação imobiliária no competente ofício de registro de imóveis, não há falar em interessados incertos ao tempo de demarcação, a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir intimação editalícia.

5. "Somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional. Se o recorrente não foi intimado pessoalmente do procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, não pode correr contra ele a prescrição" (AgRg no REsp 1.253.796/SC, DJe de 26/4/2012).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1390492/SC, Relator Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013)

No caso, o recorrente, ora agravada, afirma nas razões do recurso especial que foi notificada da cobrança em 2009. Entretanto, conforme registrei na decisão agravada, não há elementos no acórdão recorrido para comprovar tal assertiva, que consignou apenas que "o procedimento administrativo demarcatório para fixação da Linha Preamar Média de 1891 no município foi realizada no ano 2000", sendo que "a presente demanda foi ajuizada em 08 de fevereiro de 2013".

Diante disso, após reconhecer a nulidade do processo demarcatório, determinei o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face da ausência de informações no aresto regional sobre o momento em que o interessado efetivamente teve ciência da fixação da Linha Preamar Média. Nesse sentido: AgRg no REsp 1490760/AL, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015).

Nas razões do agravo interno, a União não apresenta nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior, além de alegar que a jurisprudência aplicada ao caso consolidou-se somente em 2003, não podendo ser aplicada a fatos pretéritos.

Ora, o "julgamento no qual apenas há interpretação de norma vigente sem o estabelecimento de nova regra, não sofre limitações diante do princípio da irretroatividade ou *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no REsp 1362126/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 21/03/2017).

Com efeito, não há que se falar em irretroatividade de entendimento jurisprudencial porque este não possui natureza constitutiva de direito, já que apenas declara o alcance da norma interpretada, esta sim sujeita à limitação temporal.

De notar que a irretroatividade do entendimento jurisprudencial, nos termos pretendidos pelo agravante, somente se aplica aos processos findos, transitados em julgado, sendo, pois, perfeitamente possível a aplicação da orientação consolidada nesta Corte de Justiça aos processos em tramitação, sem que haja qualquer ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

Por conseguinte, o recurso é manifestamente improcedente, o que atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, aplicando à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0195666-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 957.348 / SC**

Números Origem: 50020928820134047200 SC-50020928820134047200

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURI PECAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI E OUTRO(S) - SC032854
RÚBIA ZINGANO HINKE - RS077468
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMAURI PECAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ELMAR HEINECK ANDRIANI E OUTRO(S) - SC032854
RÚBIA ZINGANO HINKE - RS077468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.